



DESPACHO N.º 40/2012

O Sindicato dos Estivadores, Trabalhadores do Tráfego e Conferentes Marítimos do Centro e Sul de Portugal (SETTCMSP) e o Sindicato dos Trabalhadores do Porto de Aveiro (STPA), comunicaram, mediante aviso prévio, que os trabalhadores seus representados nos portos de Lisboa, Aveiro, Setúbal, Figueira da Foz e Sines, continuarão a fazer greve no setor portuário, no período entre 10 e 17 de dezembro de 2012, nos termos definidos no respetivo aviso prévio de greve.

O aviso prévio de greve abrange todos os trabalhadores que realizem qualquer uma das atividades de movimentação de carga definidas na alínea b) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 280/93, de 13 de agosto.

No exercício do direito à greve é necessário salvaguardar outros direitos constitucionalmente protegidos, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 18.º e no n.º 3 do artigo 57.º da Constituição da República Portuguesa, sob pena de irreversível afetação de alguns desses direitos. Impõe-se, por isso, assegurar que sejam prestados durante a greve os serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades impreteríveis, nos termos do n.º 3 do artigo 57.º da Constituição e do n.º 1 do artigo 537.º do Código do Trabalho.

No caso de empresas, portos ou estabelecimentos que, pela sua natureza, estejam envolvidos na satisfação de necessidades sociais impreteríveis, a associação sindical que declare a greve e os trabalhadores aderentes são obrigados a assegurar, durante a greve, a prestação de serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação daquelas necessidades, de acordo com o n.º 1 do artigo 537.º do Código do Trabalho.

As empresas de estiva, as empresas de trabalho portuário, os armadores e os agentes exercem a sua atividade em zona portuária, relacionada com as operações incidentes sobre a carga e/ou descarga e movimentação de bens ou mercadorias, em navio ou fora dele, atividade que de acordo com a alínea h) do n.º 2 do artigo 537.º do Código do Trabalho, se destina à satisfação de necessidades socioeconómicas impreteríveis. Por isso, as associações sindicais que declararam a greve e os trabalhadores que a ela adiram devem assegurar, durante a greve, a prestação de serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação daquelas necessidades.



A definição de serviços mínimos indispensáveis para a satisfação de necessidades sociais impreteríveis deve ser feita por qualquer dos modos subsidiariamente previstos no Código do Trabalho.

Em primeiro lugar, os serviços mínimos devem ser definidos por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho ou por acordo com os representantes dos trabalhadores, nos termos do n.º 1 do artigo 538.º do referido Código. Contudo, os instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho aplicáveis às relações de trabalho entre as associações e empresas e os trabalhadores abrangidos pelo aviso prévio de greve não regulam os serviços mínimos a assegurar em situação de greve.

Tendo em consideração o interesse em se definir, no setor portuário, os serviços mínimos por acordo com os representantes dos trabalhadores, das empresas de estiva, dos agentes de navegação e das administrações portuárias envolvidas, o aviso prévio de greve em empresa, porto ou estabelecimento cuja atividade se reconheça como de interesse público relevante e, conseqüentemente, exija a satisfação de necessidades sociais impreteríveis, deve ter uma proposta de serviços mínimos como estabelece o n.º 3 do artigo 534.º do mesmo Código. No aviso prévio, os Sindicatos formulam propostas de serviços mínimos que foram, porém, consideradas insuficientes pela Associação Marítima e Portuária (AOP), Associação de Operadores do Porto de Lisboa (AOPL) e Associação dos Agentes de Navegação e Empresas Operadoras Portuárias (ANESUL).

Nestas circunstâncias, uma vez que não houve acordo anterior ao aviso prévio, os serviços competentes do Ministério da Economia e do Emprego promoveram uma reunião entre os Sindicatos que decretaram a greve e as associações representativas dos empregadores, tendo em vista a negociação de acordo sobre os serviços mínimos a prestar e os meios necessários para os assegurar, em cumprimento do n.º 2 do citado artigo 538.º. Nessa reunião não foi possível chegar a acordo sobre os serviços mínimos a prestar nos portos de Lisboa e Setúbal. A atividade abrangida pelo aviso prévio de greve insere-se no setor privado, pelo que, não tendo existido acordo, a definição dos serviços mínimos e dos meios necessários para os assegurar compete ao Ministro responsável pela área laboral e pelo setor de atividade em causa, nos termos da alínea a) do n.º 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

Assim, nos termos do disposto no n.º 1 e na alínea h) do n.º 2 do artigo 537.º e na alínea a) do n.º 4 do artigo 538.º, todos do Código do Trabalho, determina-se o seguinte:

1 - No período de greve abrangido pelo aviso prévio dos Sindicatos promotores da greve, devem ser assegurados pelos trabalhadores que adiram à greve nos portos de Lisboa e de Setúbal, no período entre 10 e 17 de dezembro de 2012, os seguintes serviços mínimos:

a) A movimentação da carga de um navio de 5 em 5 dias destinado a cada uma das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem interrupções desde o momento em que se iniciam as operações até à sua conclusão, e apenas com os intervalos e interrupções obrigatórias



resultantes do estrito cumprimento das disposições previstas na lei ou contratação coletiva aplicável;

b) A movimentação de cargas destinadas às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, que constituam produtos de abastecimento de géneros alimentícios, produtos deterioráveis e equipamentos sobressalentes para equipamentos de primeira necessidade (centrais elétricas públicas e grupos de bombagem para captação de água para a rede pública), caso, uns e outros, careçam indispensavelmente de ser objeto de carga no período de greve;

c) As operações que tenham por objeto medicamentos e artigos ou equipamentos de utilização ou consumo hospitalar;

d) A movimentação de mercadorias nocivas ou perigosas, desde que tecnicamente se comprove, via autoridade portuária, que a sua falta de movimentação em período de greve possa colocar em risco pessoas, estruturas ou equipamentos;

e) A carga e descarga de bens cuja espécie seja caracterizadamente pré-definida como essencial à economia nacional, desde que nos termos definidos no n.º 1 do artigo 537.º do Código do Trabalho se destinem à satisfação de necessidades sociais impreteríveis igualmente pré-determinadas com essa natureza;

f) As operações de carga ou descarga de mercadorias deterioráveis, desde que comprovadamente não tenha sido previsível a sua falta de movimentação no período de greve e deste facto resulte a sua deterioração e/ou a sua incapacitação;

g) As operações de carga ou descarga de animais vivos;

h) A movimentação de mercadorias destinadas à exportação (UE ou países terceiros) no prolongamento do período de efetiva prestação de trabalho, pelo máximo de 3 horas de trabalho efetivo, para exclusivos efeitos da conclusão das respetivas operações, prestação esta que será remunerada de acordo com a tabela em vigor;

i) O reacondicionamento de cargas que, por razões de segurança, se torne necessário efetuar em navios arribados;

j) As intervenções de carácter operacional cuja efetivação seja adequada e indispensável em caso de incêndio, abalroamento, água aberta e encalhe de navios;

k) Todos os atos materiais indispensáveis para a efetivação das operações referidas nas alíneas anteriores, particularmente a (des)peagem de contentores e a baldeação e, especialmente, a atividade das portarias dos Terminais Portuários, que deverão abrir no turno imediatamente anterior ao início das operações consideradas como serviços mínimos, nos termos deste despacho para entrega e receção das cargas, devendo permanecer abertas durante as referidas operações;

2 - Os meios humanos necessários para assegurar os serviços mínimos referidos no número anterior são os resultantes da organização técnica do trabalho nas empresas com cumprimento das disposições sobre prestação de trabalho em condições normais;



3 - Os meios humanos referidos no número anterior devem ser designados pelos Sindicatos que declararam a greve até 24 horas antes do início do período de greve e se estes o não fizerem ou o fizerem em desrespeito das condições técnicas da organização do trabalho referidas no número anterior devem as empresas representadas pelas associações proceder a essa designação;

4 - Transmita-se de imediato ao Sindicato dos Estivadores, Trabalhadores do Tráfego e Conferentes Marítimos do Centro e Sul de Portugal (SETTCMCSF) e às empresas de estiva e de trabalho temporário que operam nos portos de Lisboa e de Setúbal para os efeitos do disposto nos n.ºs 6 e 7 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

Lisboa,

Pelo Ministro da Economia e do Emprego,

O Secretário de Estado do Emprego,

**Pedro Miguel  
Rodrigues da Silva  
Martins**

Assinado de forma digital por Pedro Miguel  
Rodrigues da Silva Martins  
DN: c=PT, o=Ministério da Economia e do  
Emprego, ou=Gabinete do Secretário de  
Estado do Emprego, cn=Pedro Miguel  
Rodrigues da Silva Martins  
Dados: 2012.12.07 20:27:44 Z

(Pedro Silva Martins)